



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720073/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.320 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se inválida.

LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. BAIXA POR PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Aplica-se a regra do artigo 156, I, do CTN, quando verificada e confirmada hipótese de pagamento, afim de determinar a respectiva extinção do crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente no recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto da desistência recursal e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento cancelando-se o crédito constituído. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator) e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de processo administrativo tributário federal, composto pelos Autos de Infração de Obrigação Principal e Acessórias, correspondentes as seguintes contribuições sociais previdenciárias:

- (i) Debcad 37.291.229-0 (patronal);
- (ii) Debcad 37.291.230-3 (outras Entidades e Terceiros);
- (iii) Debcad 27.291.231-1 (segurado empregado e contribuinte individual retida pela empresa);
- (iv) Debcad 27.291.232-0 (segurado empregado e contribuinte individual retida a menor pela empresa);
- (v) Debcad 37.291.227-23 (CFL 68); e
- (vi) Debcad 37.291.228-1 (CFL 22).

O período do crédito apurado é de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (com inclusão do décimo terceiro em cada respectivo ano).

O “pano de fundo” da autuação decorre do fato de que a contribuinte classificava-se no FPAS 639 - Entidades Beneficentes de assistência Social. Houve notícia, contudo, que, em 19/04/2005, foi expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP (Delegacia da Receita Previdenciária - DRP RJ/Norte), o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0002/2005, nos seguintes termos:

" DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8 o , artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, acima identificada, por infração ao parágrafo 3 o do artigo 195 da Constituição Federal e ao(s) **incisos III e V, do artigo 55 da lei 8212, de 1991**, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Informação fiscal anexa".

Inconformada com o conteúdo decisório, a contribuinte recorreu a 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que analisou o respectivo recurso e concluiu, conforme transcrição abaixo:

“Nº do (a) Acórdão: 1868/2006 Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do (a) Relator (a) e sua fundamentação”

Diante da decisão proferida pela 4ª CaJ, datada de 27/03/2007, a contribuinte protocolou um Pedido de Revisão do Acórdão nº 1868/2006 que, o Presidente da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 15/08/2008, por intermédio do Despacho n.º 206-260/08, decidiu "REJEITAR".

Notificada da autuação, a ora Recorrente, em sede de Impugnação (individualizadas), aduziu que:

(i) Debcad 37.291.229-0:

- a. Em sede preliminar, que o auto possui vício de lançamento, porquanto a notificação do auto de infração se deu, via Correios, e não em mídia digital não regravável (CD-ROM), conforme mencionado no item 44 do relatório fiscal. Alega que, também, não foi anexado o IPC - Instruções para o Contribuinte, Relação de Vínculos e REFISC-Relatório Fiscal, conforme mencionado no item 43;
- b. É entidade de fins filantrópicos, como reconhecido pelos Órgãos competentes (federal, estadual e municipal), e que a fundamentação do auto de infração baseia-se, unicamente, na decisão do CARF, que denegou o recurso da contribuinte;
- c. Diante da decisão da Sexta Câmara do 2º CC, a qual rejeitou o pedido de Revisão (Desp. 206-260/08), ingressou com o Recurso Voluntário ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (protocolo - SRF/DERATRJO/CAC, CTO, em 19.11.08), que se encontra em fase de julgamento; e
- d. A nota DECOR/CGU/AGU n.º. 180/2009-JGAS traz o reconhecimento ao direito da concessão automática do CEBAS para as Instituições que aguardavam análise de seus pedidos de renovação junto ao CNAS/DF;

(ii) Debcad 37.291.231-1:

- a. **Informa que requereu o parcelamento do débito.** A contribuição previdenciária do contribuinte individual foi feita no percentual de 20%, quando o correto seria de 11%, por se tratar de prestação de serviços à pessoa jurídica, conforme previsto na Lei n.º. 10.666/2003;

(iii) Debcad 37.291.232-0:

- a. Os segurados que não tiveram as retenções do INSS, total ou parcialmente, foram descontados em outras empresas pelo teto ou fizeram o complemento na folha de pagamento da contribuinte, conforme declaração de comprovação anexada;

(iv) Debcad 37.291.230-3:

- a. Repete as argumentações relativas ao Debcad 37.291.231-3;

(v) Debcad 37.291.227-3:

- a. Apresentou todas as GFIPs do período, antes da ação fiscal, sem qualquer prejuízo ao Órgão Competente.

Considerando a possibilidade de haver segurados que já tenham atingido o limite máximo do salário-de-contribuição em outras empresas, a 13ª Turma da DRJ/RJO enviou os autos ao Auditor Fiscal responsável pela autuação, a fim de dar para pronunciamento conclusivo.

Em resposta à Resolução de diligência, pronunciou-se o Auditor Fiscal, às fls. 682/687, pela retificação do lançamento, na forma que ali exposta. A contribuinte foi intimada da diligência fiscal, porém se quedou silente, conforme se observa às fls. 689/690.

Na sessão de 12 de maio de 2014, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-65.289, entendeu por bem julgar a impugnação parcialmente procedente, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

- (i) Que, em primeiro momento, o artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, traz verdadeira regra de imunidade condicionada, eis que dependente de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício de tal direito;
- (ii) Que, nesse passo, os requisitos para fruição da imunidade tributária encontram-se expressos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional;
- (iii) Que, portanto, além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no artigo 55, deveria requerer ao INSS (atualmente a SRFB), o reconhecimento da isenção;
- (iv) Considerando o exposto, inicia a tratar de cada Debcad:

a. Debcad 37.291.229-0:

- i. Que a Impugnante teve sua condição jurídica alterada pelo Ato Cancelatório nº 17.402/002/2005, com efeitos retroativos

(01/01/2004) e que, mesmo ciente disso, manteve a conduta de irregular de declarar FPAS 639, em GFIP;

- ii. Que desconsiderou a decisão definitiva veiculada pelo Acórdão n.º 1868/06, da 4ª Caj do CRPS, cujo conteúdo manteve o Ato de cancelamento;
- iii. Que quanto ao suposto reconhecimento de entidade de fins filantrópicos, em 2009, pelo MPS, conforme fl. 415, tem-se que esse documento nada mais é do que uma explicação sobre os efeitos jurídicos da MP 446/08, em nada alterando a situação da contribuinte no presente caso;

b. Debcad 37.291.231-1:

- i. Que apesar de informar que procurou efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias lançadas neste auto, não acostou qualquer documento que comprove essa ação;
- ii. Que quanto à alíquota relativa à contribuição dos contribuintes individuais, que a defesa se equivocou. O percentual de 11% é aplicado somente na hipótese do desconto previsto no art. 4º, caput, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.666/03; e que neste processo são cobradas ambas as situações (20% e 11%);

c. Debcad 37.291.232-0:

- i. Que para os segurados identificados pelo Fisco, onde havia sido ultrapassado o limite máximo salário-de-contribuição, o lançamento foi retificado, conforme planilha de fl. 686;
- ii. Que quanto aos demais pontos abordados pela diligência fiscal, e não rebatidos pela contribuinte, trouxe a aplicação da regra do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerando que aquela se quedou inerte quanto ao resultado da ação fiscal;

d. Debcad 37.291.230-3:

- i. Que se aplicar as mesmas razões de decidir constantes nos itens 10.13 a 10.16 do Acórdão;

e. Debcad 37.291.227-3:

- i. Que a contribuinte não impugnou tal auto, com incidência automática da regra contida no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.
- (v) Que a ausência do IPC não carrega nulidade do lançamento, tendo em vista que tais possuem apenas caráter informativo, a fim de facilitar o contribuinte em procedimentos que tal já deveria conhecer;
- (vi) Que não procede a argumentação de ausência de relatório fiscal, porquanto a própria Impugnante aponta os pontos de discordância, mencionando o referido relatório;
- (vii) Que, em face do exposto, dá provimento parcial à impugnação, para julgar procedente em parte o lançamento, na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado.

Em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente apresentou as seguintes razões (em síntese):

(i) Debcads 37.291.229-0 e 37.291.230-3:

- a. Em relação à regra de imunidade discutida nos autos, aduz que o Supremo Tribunal Federal já definiu o tema, aduzindo que somente lei complementar (no caso, o artigo 14 do CTN) pode regular os requisitos condicionantes previstos no artigo 195, §7º da Constituição Federal;
- b. Que a Recorrente cumpriu todos os requisitos do artigo 14 do CTN e que, portanto, possui direito constitucional à regra imunizatória;
- c. Que o artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, é inconstitucional;
- d. Aponta irregularidades e ilegalidades na cobrança do salário-educação, desde o seu processo legislativo;
- e. Alega serem inconstitucionais as cobranças de contribuições previdenciárias para o INCRA, SESC e SEBRAE;

(ii) Debcads n.ºs 37.291.231-1 e 37.291.232-0

- a. Alega que há vício insanável no lançamento tributário, porquanto a autoridade fiscal autuante utilizou-se de alíquota equivocada (20%), quando deveria aplicar a alíquota de 11%, com base na Lei 10.666/03;

(iii) Debcad n.º 37.291.227-3:

- a. Que a falta de entrega de GFIP, nesta situação, não trouxe qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, eis que não havia tributo a recolher em função da imunidade que goza a Recorrente;
- b. Que, considerando não há dano a ser reparado nesta hipótese, há preclara violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- c. Que a multa possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988;
- d. Ilegalidade da Taxa SELIC;

(iv) Debcad 37.291.228-1:

- a. Que quitou o débito relativo a este item, conforme guia anexa aos autos e tela de comprovação de liquidação do próprio Órgão (fls. 787 e 788);
- b. Requer sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, bem por isso, conheço-o para fins de seu julgamento.

a) Debcads n.ºs 37.291.229-0, 37.291.231-1, 37.291.232-0, 37.291.230-3 e 37.291.227-3:

Este tema não é novo nesta Turma e, conseqüentemente, nesta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como é cediço, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, este Conselheiro há de se ater aos efeitos do julgamento final do Tema nº 32, do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 566.622), com decisão transitada em julgado, no final de setembro de 2002. Em seu conteúdo, há a seguinte determinação:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O Superior Tribunal de Justiça, também, coaduna deste entendimento, nos termos da Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo determina que:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".(Súmula n. 612, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018.)

A tese em questão mostra-se relevante, sobretudo, por confirmar e reafirmar ser a Constituição Federal a fonte única e primária do campo material negativo tributário (imunizante), cabendo tão-somente à Lei Complementar regulá-lo nesses seus aspectos materiais constitucionais originários (artigo 146, II, da CF) sem, por óbvio, infringi-la ou restringi-la.

Restaria à lei ordinária, portanto, o tratamento de aspectos meramente procedimentais referentes, por exemplo, à certificação da imunidade, lembrando que tal certificação deverá ser meramente declaratória, e, nunca, restritiva.

Considerando, portanto, que a atuação em tela tem como fundamento o artigo 55, III e V, da Lei nº 8.212/91, clara está a restrição enxergada pelo Supremo Tribunal Federal citada acima. A ordem normativa daquele dispositivo distante está dos requisitos previstos nos artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a certificação de dada imunidade há de ser compreendida como ato simplesmente declaratório, posterior à existência da imunidade. Primeiramente, dada entidade se mostrará materialmente apta à imunidade por se subsumir aos termos normativos materiais da Carta Maior, e, posteriormente, apenas à formalidade de sua declaração via certificação.

Bem por isso, acolho o Recurso Voluntário para cancelar o lançamento das contribuições previdenciárias em cobro nestes autos, bem como suas respectivas obrigações acessórias, por serem umbilicalmente atreladas àquelas. Do contrário, estar-se-ia penalizando o contribuinte, sem qualquer tipo de lesão aos cofres públicos.

b) Debcad 27.291.228-1:

O Recorrente aponta, em sede de seu instrumento recursal, que optou por diligenciar até uma unidade da Receita Federal do Brasil, afim de obter guia para pagamento integral do referido débito.

Ao compulsar o processo administrativo, encontrei guia de pagamento liquidada, bem como extrato de dívida da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 787 e 788), em nome da Recorrente, e com o apontamento “baixada por pagamento”.

Diante disso, deixou de reconhecer o Recurso Voluntário, porquanto houve extinção do crédito tributário pelo seu respectivo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN.

c) Da Legalidade da Taxa Selic

Por fim, quanto a este argumento veiculado pela Recorrente, vale mencionar que, conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não se acolhe o Recurso Voluntário, portanto, neste ponto.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e naquilo em que conheço, DAR PARCIAL PROVIMENTO, com a consequente extinção do crédito tributário ora em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro